

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**Projeto de Lei n. 589/2025 – Ver. David Reis**, que "DISPÕE sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Manaus e dá outras providências".

### PARECER

#### 1. Relatório

Submete-se a esta análise o Projeto de Lei nº 589/2025, de iniciativa do Ver. David Reis, que "Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Manaus e dá outras providências".

A propositura tem por objetivo central estabelecer um marco legal moderno e abrangente para a política de alimentação escolar no Município, alinhando-se a normativas federais recentes, notadamente o Decreto nº 11.821/2023, que instituiu a Estratégia Nacional de Alimentação Saudável nas Escolas.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise de mérito e de juridicidade.

#### 2. Fundamentação jurídica

O Projeto de Lei nº 589/2025 apresenta-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, representando um exercício legítimo e necessário da competência legislativa municipal.

## 2.1. Da Competência Constitucional

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) delinea um robusto campo de atuação para o legislador municipal. O art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** e para **suplementar a legislação federal e estadual** no que for pertinente.

Adicionalmente, o art. 23, inciso II, estabelece como **competência comum** de todos os entes federativos o dever de **cuidar da saúde**, enquanto o art. 24, inciso XII, fixa a **competência concorrente** para legislar sobre proteção à infância e à juventude. A promoção de um ambiente alimentar saudável para crianças e adolescentes é a materialização exata dessas competências, sendo um tema de inequívoco e predominante interesse local, cujas especificidades demandam a atuação atenta do Poder Legislativo Municipal.

## 2.2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa.

O PL em análise não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não dispõe sobre matérias de reserva da administração, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao diferenciar leis que criam ou estruturam órgãos da Administração Pública — estas sim, de iniciativa reservada — daquelas que instituem políticas públicas e estabelecem normas de caráter geral e abstrato. O PL nº 589/2025 se enquadra nesta segunda categoria. Ele não cria, extingue ou altera a estrutura de secretarias ou órgãos municipais. Em vez disso, estabelece diretrizes e obrigações de fazer (promover a educação alimentar, regular a comercialização de produtos etc.) que serão executadas pelos órgãos **já existentes no âmbito de suas atribuições**.

Trata-se, portanto, da legítima função do Poder Legislativo de inovar no ordenamento jurídico para estabelecer uma política pública, sem invadir a esfera de gestão e organização administrativa do Poder Executivo.

### **2.3. Da Consolidação e Atualização Normativa**

Conforme exposto na justificativa do próprio projeto, a proposta visa "consolidar e atualizar as normas municipais já existentes". O PL propõe expressamente a revogação das Leis n. 1.414/2010 e n. 2.591/2020, que se tornaram defasadas. Esta função de consolidação é de alta relevância para a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Ao unificar e modernizar o tratamento do tema, o PL não apenas se alinha às novas diretrizes federais, mas também simplifica o arcabouço normativo municipal, facilitando sua compreensão e aplicação por parte das escolas, dos gestores públicos e da sociedade. A atividade de atualizar e aperfeiçoar a legislação é uma prerrogativa intrínseca ao Poder Legislativo.

O Projeto de Lei nº 589/2025 apresenta-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, representando um exercício legítimo e necessário da competência legislativa municipal.

### **2.4. Da sanabilidade de vícios formais menores**

A eventual identificação de falhas de técnica legislativa, como a duplicidade de um número de artigo, constitui vício de natureza puramente formal. Esse equívoco constitui mero erro de digitação, passível de correção por meio do parecer de redação, no fim do processo legislativo, não possuindo, portanto, o condão de macular a constitucionalidade da proposição em sua essência.

### **2.5. Do caso similar analisado pela Procuradoria da CMM**

De acordo com parecer proferido pela Procuradoria da Casa, da lavra da dr.<sup>a</sup> Priscila Botelho, após análise do PL n. 257/2018, projeto de lei que dispõe sobre diretrizes da alimentação saudável junto às escolas públicas e privadas do Município de Manaus não encontra "impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura". Eis o parecer:

**PROJETO DE LEI Nº 257/2018 PROPOSITURA:**  
**2018.10000.10300.5.004523 AUTORIA: Ver. DR. DANIEL**  
**VASCONCELOS EMENTA:** Dispõe sobre diretrizes da alimentação  
saudável junto às escolas públicas e privadas do Município de Manaus  
e dá outras providências.

Ementa: Dispõe sobre diretrizes da  
alimentação saudável junto às escolas  
públicas e privadas do Município de  
Manaus e dá outras providências.  
Possibilidade e Legalidade de acordo com  
os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei institui determinado a promoção de  
alimentação saudável nas escolas públicas e privadas da rede  
Municipal de Educação do Município de Manaus. As cantinas  
escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no  
ambiente escolar devem obedecer aos princípios deste Projeto de Lei.  
Esta Lei entrará em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

Em justificativa, aduz o nobre vereador que tem por objetivo  
estabelecer diretrizes para uma alimentação saudável e prevenção de  
cáries, junto as Escolas do Município de Manaus. É o brevíssimo  
relatório. Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art.  
8º, da LOMAN, eis que é de interesse local a alimentação saudável  
das crianças. Em relação à propositura:

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e  
ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara,  
ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos  
previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades  
a propositura analisada. Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr.  
Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei,  
por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 11 de setembro de 2018.

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

### 3. Conclusão

Pelo exposto, este parecer conclui pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 589/2025. A propositura:

**a) Exerce competência legislativa** que a Constituição Federal atribui ao Município para legislar sobre saúde, educação, proteção à infância e interesse local;

**b) Não apresenta vício de iniciativa**, pois estabelece uma política pública de caráter geral, não interferindo na estrutura ou organização privativa da Administração Municipal;

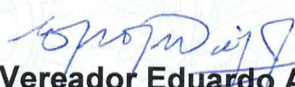
**c) Cumpre uma importante função de consolidação e atualização do ordenamento jurídico municipal**, revogando leis ultrapassadas e alinhando Manaus às mais recentes diretrizes nacionais sobre alimentação escolar;

**d) Atende ao mais alto interesse público**, ao zelar pela saúde e pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes, direitos fundamentais de absoluta prioridade (art. 227, CF/88).

Assim, opina-se **favoravelmente** à regular tramitação e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 589/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manaus, 6 de outubro de 2025.



**Vereador Eduardo Alfaia**

Relator